



Número: **0600590-44.2020.6.24.0035**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CHAPECO - SC - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	CAMILA FRANZEN CELLA (ADVOGADO) DANIEL BARALDI GARCIA (ADVOGADO) IRINEU HELBING NETO (ADVOGADO)
PARTIDO PATRIOTA MUNICIPAL - CHAPECÓ- SC (REPRESENTANTE)	CAMILA FRANZEN CELLA (ADVOGADO) DANIEL BARALDI GARCIA (ADVOGADO) IRINEU HELBING NETO (ADVOGADO)
#-CHAPECÓ ACIMA DE TUDO (PL, PSD, PROS, PP, PSC, DEM, REPUBLICANOS) (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37558 298	04/11/2020 18:35	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600590-44.2020.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CHAPECO - SC - MUNICIPAL, PARTIDO PATRIOTA MUNICIPAL - CHAPECÓ- SC

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA FRANZEN CELLA - SC48457, DANIEL BARALDI GARCIA - SC23227, IRINEU HELBING NETO - SC57131

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA FRANZEN CELLA - SC48457, DANIEL BARALDI GARCIA - SC23227, IRINEU HELBING NETO - SC57131

REPRESENTADO: #-CHAPECÓ ACIMA DE TUDO (PL, PSD, PROS, PP, PSC, DEM, REPUBLICANOS)

Vistos para decisão conjunta.

I) RELATÓRIO

Patriota – Chapecó/SC Municipal e Partido Social Liberal – Chapecó/SC ajuizaram três representações ([autos n. 0600590-44.2020.6.24.0035](#), [n. 0600592-14.2020.6.24.0035](#) e [n. 0600591-26.2020.6.24.0035](#)) em face da **Coligação Chapecó Acima de Tudo (PL, PSD, PRÓS, PP, PSC, DEM, REPUBLICANOS)**, alegando, em síntese que, nos programas exibidos no horário eleitoral gratuito na televisão nos dias 27 de outubro, 28 de outubro e 02 de novembro o representado utilizou-se de computação gráfica e desenhos animados para expor propostas de campanha, visando influenciar a opinião da população de modo artificial, por meio de efeitos de imagem que não refletem a realidade.

Em razão disso, postularam a concessão de medida liminar para imediata suspensão da veiculação dos mencionados programas eleitorais, sob pena de multa. Requeram, ainda, seja requisitado à empresa produtora das propagandas a cópia magnética dos programas.

Éo relato necessário.

Fundamento e decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se o ajuizamento de três representações que se referem praticamente às mesmas circunstâncias, que poderiam ser explanadas em processo único, mediante a juntada das mídias respectivas; desnecessária, portanto, a propositura de processos distintos, até porque os feitos vinculam as mesmas partes e, em essência, a mesma causa de pedir (propaganda irregular).

Desse modo, por economia processual e até mesmo para facilitar o cumprimento do comando judicial, possível a prolação de decisão una no caso, respeitado, obviamente, sua extensão em cada processo respectivo.



No mais, embora o representante não tenha transcrito de modo pormenorizado os trechos das propagandas impugnadas, descreveu adequadamente os motivos de sua insurgência, de sorte que recebo a inicial, a teor do disposto no art. 17 da Resolução TSE n. 23608/2019.

Com relação ao pedido liminar, consigno que nos autos n. 0600374-03.2020.6.24.0094 já foi analisada situação semelhante àquela descrita nos presentes processos, quando acolhida a representação com suspensão da propaganda eleitoral análoga àquelas ora contestadas.

Pois bem. No caso presente, a representação n. 0600590-44.2020.6.24.0035 versa sobre a irregularidade do programa exibido em 02 de novembro de 2020, no qual foi utilizada computação gráfica para exposição de propostas de campanha acerca de espaços públicos como parques, academias ao ar livre, asfalto e elevados, apresentando “fotografias” de tais maquetes, indicando obras prometidas pelo candidato João Rodrigues.

No mesmo sentido, na representação n. 0600592-14.2020.6.24.0035 consta que na propaganda veiculada em 27 de outubro de 2020 foram usadas imagens com computação gráfica na campanha relacionada à construção e ampliação de creches públicas e de outros bens públicos.

E, por fim, a representação autuada sob o n. 0600591-29.2020.6.24.0035 trata acerca do programa transmitido na televisão em 28 de outubro de 2020, em que a coligação representada mais uma vez teria utilizado de efeitos gráficos, inclusive com desenho animado para falar de suas propostas.

Sobre o regramento e restrições acerca dos programas eleitorais na rádio e televisão, a Lei n. 9.504/1997 estabelece o seguinte:

*Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo **vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais** (grifo nosso).*

A vedação disposta foi referendada pela Reforma Eleitoral de 2015 (Lei n. 13.165/2015) e, apesar deste Juízo não desconhecer a existência de julgados pela flexibilidade de interpretação da norma, chancelando o uso de recursos gráficos simples, que dispensam maiores conhecimentos técnicos – a exemplo de marcação de texto, sobreposição de fotografias, dentre outros – entendo necessária a interpretação restritiva do artigo 54 da lei de regência, pela incidência da segurança jurídica, como forma de tratamento linear de todos candidatos, cujo conhecimento da norma é, ou deveria ser, de conhecimento de todos.



Vale pontuar, de outro lado, que não se ignora que a utilização dos recursos gráficos aos quais se insurge o representante podem ser empregados na campanha veiculada na internet, hipótese em que não se aplica o impedimento existente na rádio e televisão, com alcance muito mais amplo, aliás, frente ao volume e velocidade da propagação de informações nas redes sociais.

Nesta esteira, por certo não se vislumbra desequilíbrio profundo a ponto de interferir na campanha de um e outro, por razão simples, o manejo de propaganda pode ser exercido em vários meios/veículos; sendo televisão, um apenas; e o vetor internet/mídias sociais outro de importante quilate, sequer vedado as insurgências, nestas três representações ajuizadas, já que referida vedação, refere-se à propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão.

De qualquer sorte, esta vedação na propaganda gratuita da rádio e televisão à utilização de recursos de computação gráfica e efeitos visuais demonstra que o legislador optou justamente por enaltecer o diálogo durante a campanha política a fim de que os candidatos expressem de forma simples acerca de suas propostas e planos de governo e não se limitem à utilização de tais recursos tecnológicos.

Nesse cenário, em sede de cognição sumária, verifica-se, a violação à norma de regência nos três programas impugnados. E explico.

Em relação aos autos n. 0600590-44.2020.6.24.0035 são apresentadas propostas de melhoria em parques públicos já existentes no município, além da construção de novos espaços para lazer e esporte, o que seria regular. A irregularidade reside a partir do momento em que há sobreposição de imagens dos parques mencionados, indicando a construção do Parque Santo Antônio e implementação de academias ao ar livre.

Ao final do programa, consta a seguinte narrativa: “[...] *E com coragem João vai fazer muito mais, vai fazer a policlínica regional da Efapi; vai trazer água do Rio Uruguai; vai asfaltar toda cidade e iniciar a pavimentação rural; vai fazer o novo distrito industrial da grande Efapi; vai fazer a rua coberta; vai fazer o centro multiuso do Esplanada; vai projetar o novo Elevado da Bandeira; vai fazer a arena multiuso na grande Efapi; vai iniciar as ciclovias; vai fazer o novo acesso ao bairro Efapi; e vai fazer a nova ala oeste da Arena Condá [...]*”.

Ocorre que todas essas afirmações são acompanhadas de imagens projetadas mediante recursos gráficos de computação que não refletem a atual realidade do município, a atrair a vedação prevista na Lei Eleitoral.

O mesmo se infere na análise da mídia acostada nos autos n. 0600592-14.2020.6.24.0035, na qual o programa é direcionado a propostas relacionadas à educação, indicando o plano de construir novas creches e ampliar a oferta de vagas na rede municipal de educação infantil. Porém, incorrendo em nova irregularidade, a coligação expõe imagens construídas por recursos de computação, indicando obras a serem realizadas em espaços públicos, ou seja, “maquetes digitais”.

Por derradeiro, na representação n. 0600591-29.2020.6.24.0035, o programa constante na mídia que acompanha a inicial refere-se à propostas contra o abandono de animais, em que o candidato da coligação representada se pronuncia sobre a causa animal, discorrendo sobre o plano de governo neste ponto com a criação de “Unidade Móvel do NAPA (Núcleo de



Atendimento aos Pequenos Animais).

Entretanto, no instante seguinte, há irregularidade, pois é exibido, em desenho animado, um ônibus que percorre o mapa da cidade e ruas fictícias, mostrando, inclusive, um consultório veterinário, com um personagem, indicando a disponibilização de castração gratuita para animais de famílias carentes.

Ao final da exibição, novamente foram exibidas as imagens criadas por efeitos visuais, acima descritas.

Frente a tais circunstâncias, impõe-se o reconhecimento da irregularidade na propaganda, conforme orienta a jurisprudência:

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PROGRAMA DE TELEVISÃO. PROCEDÊNCIA. ART. 54, CAPUT DA LEI DAS ELEIÇÕES. **VEDAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA, ANIMAÇÃO OU EFEITOS ESPECIAIS.** REMANESCE O INTERESSE RECURSAL MESMO APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA EM SEDE DE LIMINAR. **CONSTATADO O USO EFETIVO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA NO PROGRAMA.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 5603, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/10/2016, grifo nosso).*

*RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES NA TELEVISÃO. GRAVAÇÃO EXTERNA. ALEGAÇÃO DE GRAVAÇÃO EM ESTÚDIO. **GRAVAÇÃO EM AMBIENTE EXTERNO OU COM UTILIZAÇÃO DE MONTAGEM, TRUCAGEM, COMPUTAÇÃO GRÁFICA OU EFEITOS ESPECIAIS. VEDADO.** PROCEDÊNCIA. ABSTENÇÃO DE UTILIZAR GRAVAÇÃO EXTERNA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA SINGELA E QUE NÃO DESEQUILIBRA O PLEITO. DESPROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL nº 184263, Acórdão, Relator(a) Min. Clarissa Campos Bernardo, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2012, grifo nosso).*

Finalmente, não se aplica a fixação de multa pelo descumprimento da medida liminar, por ausência de previsão legal quanto à propaganda irregular veiculada na televisão.

A respeito:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - VEICULAÇÃO DE INSERÇÃO COM DEPOIMENTO DE CIDADÃO FILIADO A PARTIDO INTEGRANTE DE OUTRA COLIGAÇÃO - VEDAÇÃO - ART. 54 DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE



APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA PREVISTA PARA PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PARA APURAR SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - PEDIDO DE AFASTAMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO A ESTE ASPECTO, POR INADEQUAÇÃO DO MEIO UTILIZADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA AFASTAR A PENA DE MULTA APLICADA (Precedentes: Acórdãos TRE/SC n. 27.562, de 24.09.2012, Rel. Juiz Eládio Torret Rocha; e n. 27.769, de 25.10.2012, Rel. Juiz Marcelo Peregrino Ferreira, grifo nosso).

Portanto, neste exame perfunctório restou demonstrada a verossimilhança das alegações do representante, assim como o risco de dano ao resultado útil dos feitos, permitindo o deferimento da medida de urgência postulada, para suspensão dos programas da coligação representada, nos três processos.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro a liminar solicitada nos autos n. 0600590-44.2020.6.24.0035, n. 0600592-14.2020.6.24.0035 e n. 0600591-26.2020.6.24.0035** e, por consequência, **determino** a imediata suspensão da mídia das propagandas impugnadas (exibidas em 27 e 28/10 e 02/11), em relação às situações em que utilizados os recursos gráficos para criação de imagens: a) novo parque Belvedere; b) novo parque Santo Antônio; c) academias nos parques que não possuem; d) policlínica Efapi; e) ruas asfaltadas; f) calçadão coberto; g) asfalto na zona rural; h) centro multiuso Explanada; i) elevador da Bandeira; j) arena multiuso Efapi; k) ciclovias; l) novo acesso do bairro Efapi; m) ala oeste a Arena Condá; assim como em relação à utilização de desenho animado para ilustrar a proposta referente à criação da “Unidade Móvel do NAPA – Núcleo de Apoio aos Pequenos Animais”.

Intime-se o representado desta decisão, bem como cite-se-o para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Comunique-se às emissoras geradoras das mídias o teor da presente decisão, bem como das inserções.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, em igual prazo, vindo-me, conclusos, em seguida para sentença.

André Milani
Juiz Eleitoral - 35ª ZE.

